

Procedimento Interno n.º 1004252/2015

Decisão n.º 054.2015.CPL.1037171.2015.31966

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.018/2015-CPL/MP/PGJ - SRP, PELA EMPRESA CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA., REPRESENTADA PELO SENHOR ALAN KARTES F. DO NASCIMENTO, EM 27 DE OUTUBRO DE 2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade da peça dirigida, ainda que não revestida de todas as formalidades, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.**, representada pelo Senhor **ALAN KARTES F. DO NASCIMENTO**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.018/2015, pelo qual se busca o registro de preços para futura aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses., no entanto, **não conhecendo do mesmo porque intempestivo.**

b) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei n.° 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO



Comissa o Permanente de Licita a o

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em **27 de outubro de 2015**, às **12h.13min.**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.018/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.**, representada pelo Senhor **ALAN KARTES F. DO NASCIMENTO**, questionando acerca da descrição dos produtos componentes do Lote 5, especificamente quanto à originalidade dos referidos materiais, em suma, se os materiais a serem fornecidos devem ser originais da mesma marca da impressora. Eis o teor do pedido:

CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 05.767.141/0001-58, com sede na AV. Urucará, nº 597A - Cachoeirinha - Manaus - Am representada por ALAN KARTES FERNANDES DO NASCIMENTO portador da Cédula de Identidade nº 0826483-0 e do CPF 320.060.552-91, vem respeitosamente solicitar ESCLARECIMENTO quanto a descrição do LOTE 5 (itens de 25 à 32), a seguir:

Ocorre que, em todos os itens do Lote 5, exceto para a denominação do MODELO DE REFERÊNCIA, a descrição é:

"novo, original de fábrica, não sendo de forma nenhuma resultado de processo de recondicionamento e/ou remanufaturamento, retintados, reciclados, contrabandeados, pirateados ou falsificados, com validade mínima de 12 meses, a contar da data de entrega." (grifo nosso)

O Tribunal de Conta da União - TCU em **Decisão 1622/2002 Plenário (Relatório do Ministro Relator),** assim definiu o produto original de fábrica:

"Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante."

Pela definição do TCU, a descrição do Termo de Referencia não exige que sejam ofertados cartuchos ORIGINAIS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. Entretanto, os cartuchos do Pregão serão utilizados na MULTIFUNCIONAL SHARP MX-5141N Nº SÉRIE 45090408, fornecida pela CENTERMAX, e que por exigência do Contrato Nº 004/2015 - MP/FAMP encontra-se com uma GARANTIA de 36 (trinta e seis) meses. Contudo, para a manutenção da referida garantia CENTERMAX/SHARP, faz-se necessário a utilização de suprimentos originais do fabricante do equipamento.

Sendo assim, pelo o exposto acima, pedimos esclarecimentos.

Sem mais, respeitosamente

1/1

Manaus, 27 de outubro de 2015.



Comissa o Permanente de Licita a o

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão* é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.



Comissa o Permanente de Licita a o

No caso corrente, a manifestação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 12.1 do Edital, estipulando que:

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 23/10/2015, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail <u>licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituicão, das 8 às 14 horas.</u> (g.n.)

Logo, visto que a interessada interpôs sua solicitação no dia 27/10/2015, às 12h.13min., via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL **é intempestiva**.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **"item 12"** do ato convocatório, decide não conhecer do pleito apresentado por absoluta ausência de pressuposto objetivo, em conformidade o Artigo 65, I, da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 28 de outubro de 2015.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 1259/2015/SUBADM